

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

Apensado: PL nº 2.948/2021

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autores: Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL nº 7.194, de 2017, e o PL nº 2.948, de 2021, apensado. Ambos propõem alterar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência.

Os Autores argumentam que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a quantidade de pessoas com deficiência no País vem aumentando. Segundo o Instituto, quase um quarto da população brasileira se declarou com alguma deficiência.

Após a análise de mérito desta CDU, a proposição será enviada para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em rito ordinário.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório

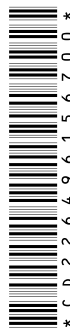
II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise propõem alterar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Concordamos com a medida e consideramos que os Projetos merecem aprovação.

Como bem salientam os Autores, a população que se reconhece pessoa com deficiência vem aumentando, segundo censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). À medida que o estigma vai sendo desfeito e as pessoas com deficiência vão se sentindo mais integradas à sociedade, mais cidadãos se sentem confortáveis para declarar sua condição e isso se reflete nos números do levantamento. Ações como a aqui avaliada contribuem enormemente para esse cenário, ao diminuir as barreiras impostas às pessoas com deficiência para a plena participação na sociedade.

Do ponto de vista do desenvolvimento urbano, aspecto que cabe a esta Comissão avaliar, a medida não gera impacto na política de habitação, pois, por se tratar de programas de habitação públicos, os beneficiários, via de regra, são selecionados por múltiplos critérios, que geralmente incluem grau de vulnerabilidade social, renda, cor, entre outros. Dessa forma, a reserva de que tratamos não garantirá acesso à vaga somente pela condição de pessoa com deficiência por si só. Ao contrário, dentro do grupo de pessoas elegíveis, estamos priorizando aquelas ainda mais expostas a obstáculo sem função desse fator adicional.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.194, de 2017, e do PL nº 2.948, de 2021, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2022.

Deputado **CELSO MALDANER**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017
APENSADO: PL Nº 2.948, DE 2021**

Altera o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para reservar à pessoa com deficiência o mínimo de 10% (dez por cento) de unidades nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

2022-9980

